



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 299, DE 2020

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Susta a aplicação do inciso XVI do art. 19 da Portaria nº 529, de 23 de agosto de 2016, da Advocacia-Geral da União, que Regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender o disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o inciso XVI do art. 19 da Portaria nº 529, de 23 de agosto de 2016, da Advocacia-Geral da União, que Regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender o disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 529, de 23 de agosto de 2016, da Advocacia-Geral da União, que Regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender o disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, viola gravemente a Constituição, a Lei e o Decreto que buscou regulamentar.

A pretexto de regulamentar a aplicação das regras de acesso a informações no âmbito dos órgãos da Advocacia-Geral da União, o referido ato ampliou as situações em que seria possível a imposição de restrição de acesso a informações para impor sigilo às manifestações jurídicas elaboradas para orientar o Presidente da República nas decisões sobre a sanção ou veto de projetos de lei.

De acordo com o referido dispositivo:

*“Art. 19 - Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:*

.....

*XVI - manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.*

.....

Ocorre que a restrição de acesso a informações somente podem ser

estabelecidas por lei e nos limites previstos na Constituição. A hipótese prevista no inciso XVI do art. 19 da Portaria mencionada não se enquadra nesta situação, de maneira que o texto mencionado é absolutamente ilegal e contrário à Constituição.

Trata-se de dispositivo que vem sendo utilizado como base para negar à sociedade o acesso aos fundamentos contidos em estudos e pareceres produzidos por órgãos públicos federais para orientar o Presidente da República na sanção ou voto de projetos de lei, transformando o Palácio do Planalto em uma verdadeira caixa preta.

De fato, graças a dispositivos como o que se busca sustar, está ficando cada vez mais difícil obter informações sobre os fundamentos das decisões tomadas pelo Presidente da República, o que é inconveniente numa democracia.

É cada vez mais comum os cidadãos não conseguirem acesso a acesso a informações como pareceres jurídicos, estimativa de impacto orçamentário e financeiro e adequação às normas orçamentárias de propostas sancionadas pelo Presidente da República<sup>1</sup>. As decisões, geralmente, adotam como fundamento o dispositivo contido na Portaria mencionada, cuja ilegalidade é inquestionável.

Importante destacar que o exercício do controle dos atos do Presidente da República por parte da sociedade é inerente ao Estado Democrático de Direito e depende da observância da transparência por parte do Palácio do Planalto e demais órgãos públicos e do respeito ao direito de todo cidadão de ter acesso a informações públicas.

O inciso XVI do art. 19 da Portaria nº 529 da Advocacia-Geral da União vai na contramão desses pressupostos, uma vez que permite que o Presidente da República atue nas sombras, sem prestar contas dos fundamentos e da motivação de seus atos.

Por essa razão, é imprescindível que a eficácia do referido dispositivo seja imediatamente sustada e que a população volte a ter acesso integral aos estudos e pareceres que vêm orientando o Presidente da República a decidir pela sanção ou voto de dispositivos de projetos de lei submetidos à sua apreciação.

Pede-se, diante do exposto, apoio dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

**Ivan Valente**  
PSOL/SP

**Fernanda Melchionna**  
Líder do PSOL

---

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-amplia-sigilo-de-pareceres-muda-regras-de-transparencia-24468079>

**Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**Marcelo Freixo**  
PSOL/RJ

**Sâmia Bomfim**  
PSOL/SP

**Áurea Carolina**  
PSOL/MG

**David Miranda**  
PSOL/RJ

**Glauber Braga**  
PSOL/RJ

**Luiza Erundina**  
PSOL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**PORTARIA N° 529, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

Regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender o disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XVIII, e 45, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando que a regra constitucional no tratamento da informação privilegia a publicidade, excepcionando o sigilo;

Considerando as obrigações legais relacionadas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública;

Considerando a previsão legal de prestígio à transparência ativa;

Considerando que a restrição de acesso à informação deve obedecer critérios objetivos, dotados de clareza, simplicidade, transparência e celeridade;

Considerando que a classificação da informação deve buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, com o prestígio do interesse público, o resguardo da sociedade e a segurança do Estado, resolve:

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito da Advocacia- Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral Federal (PGF), o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender ao disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

## CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º O procedimento previsto nesta Portaria destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 3º A AGU promoverá, independentemente de requerimento, no âmbito de suas competências, a divulgação, em seção específica de seu sítio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral, notadamente aquelas previstas no § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º Poderão ser incluídas, na seção específica do sítio eletrônico da AGU de que trata o caput, outras informações de interesse coletivo e geral, entre elas, as relacionadas:

I - às competências da AGU, tais como pareceres normativos, súmulas, atos e orientações normativas do Advogado-Geral da União; e

II - às respostas frequentes apresentadas pelos órgãos da AGU a pedidos de acesso à informação, notadamente em face da relevância do tema ou diante de sua reiteração.

§ 2º A inclusão de outras informações de que trata o § 1º deverá ser solicitada à Autoridade de Monitoramento, conforme designada por ato próprio, pelos titulares dos órgãos de execução, podendo ser ouvido o órgão de direção superior respectivo.

Art. 4º O sistema SAPIENS disponibilizará ao público, mediante livre cadastro e identificação do interessado, os metadados e o trâmite dos documentos ou processos públicos de sua base, exceto quanto às informações restritas ou classificadas, na forma da Lei de Acesso à Informação, de outras leis específicas, do Decreto nº 7.724, de 2012 e desta Portaria.

### Seção II Do Serviço de Informações ao Cidadão

Art. 5º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), será responsável pelo recebimento, triagem, encaminhamento e divulgação dos pedidos de acesso à informação.

§ 1º O SIC funcionará nos Protocolos dos órgãos de execução e Unidades da AGU e da PGF.

§ 2º Deverá ser designado servidor para exercer a função de operador do SIC em cada unidade de Protocolo.

§ 3º O servidor designado deverá receber treinamento para utilização do sistema

eletrônico específico de acesso à informação.

Art. 6º O servidor do SIC no Protocolo exercerá as seguintes atribuições:

I - receber os pedidos de acesso à informação que sejam protocolados por escrito ou reduzir a termo os pedidos que forem solicitados verbalmente;

II - converter os pedidos para formato eletrônico e anexá-los ao sistema eletrônico específico de acesso à informação;

III - tramitar à Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União (OGAGU) os pedidos protocolados;

IV - orientar o demandante acerca dos meios de acesso à informação disponíveis; e

V - arquivar os requerimentos atendidos.

Art. 7º A OGAGU exercerá a função de coordenação técnica e gestão do SIC, com as seguintes competências:

I - reduzir a termo, no sistema eletrônico, os pedidos de acesso à informação recebidos verbalmente, inclusive, por telefone;

II - receber os pedidos encaminhados via SIC pelas unidades de Protocolo;

III - comunicar ao demandante, quando for o caso, que não detém a informação solicitada e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV - encaminhar o pedido ao órgão da AGU ou da PGF detentor da informação, que terá o prazo de até 10 (dez) dias para responder à OGAGU;

V - receber, do responsável pela análise do pedido, a resposta de deferimento ou de indeferimento do pedido de acesso à informação;

VI - apresentar a resposta ao demandante;

VII - zelar pela atualização e compatibilidade dos dados arquivados em sistemas institucionais de sua competência;

VIII - produzir os relatórios e gráficos informativos e específicos demonstrativos da acessibilidade da informação no âmbito da AGU e da PGF; e

IX - realizar o intercâmbio entre a base de dados e sistemas da Instituição com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

### **Seção III** **Do Procedimento de Acesso à Informação**

Art. 8º O pedido de acesso à informação deverá ser formalizado por meio de formulário padrão disponível no SIC.

Art. 9º Recebido o pedido no Protocolo, o servidor responsável fará imediatamente o seu registro no sistema eletrônico previsto no § 3º do art. 5º.

§ 1º O servidor do SIC junto ao Protocolo fornecerá ao demandante o número de protocolo do pedido, bem como informará o prazo máximo de resposta.

§ 2º A informação será prestada, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 10. A OGAGU encaminhará o pedido, de imediato, ao detentor da informação, pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da AGU serão os responsáveis pela utilização do sistema eletrônico da OGAGU, sendolhes facultada a delegação de atribuições.

Art. 11. Recebido o pedido da OGAGU, o detentor da informação responderá, em até 10 (dez) dias, utilizando o sistema eletrônico.

§ 1º O prazo para a análise do pedido acesso a informação poderá ser, fundamentadamente, prorrogado, pela OGAGU, mediante registro em sistema e informação ao demandante.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido, deverá ser encaminhada ao demandante, juntamente com a decisão, a orientação quanto à possibilidade de interposição de

recurso, o prazo e a autoridade competente para o seu julgamento.

§ 3º Na hipótese de o pedido versar sobre questão restrita ou classificada, o servidor competente para a sua apreciação deverá propor, de ofício, à autoridade competente, se for o caso a remoção da restrição ou a desclassificação, antes do atendimento do pedido.

Art. 12. A prestação do serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento do custo dos materiais utilizados na reprodução e expedição.

§ 1º Caso opte por receber a informação em endereço residencial ou comercial, o demandante deverá providenciar o pagamento prévio também das despesas postais.

§ 2º Estará isento de ressarcir o custo aquele cuja situação econômica, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, não lhe permita fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 13. No prazo de até 20 (vinte) dias, a OGAGU deverá:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter declaração relativa à informação;

III - comunicar o desconhecimento sobre existência da informação solicitada, quando for o caso;

IV - indicar, se possível, o órgão ou entidade responsável pela informação, ou que a detenha, quando não for possível o redirecionamento da demanda, via sistema integrado; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso à informação.

§ 1º Nas hipóteses em que o pedido exija manuseio de grande volume de documentos ou que a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o demandante poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a segurança e a conservação do documento original.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa ao demandante antes do seu término.

Art. 14. É direito do demandante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, que deverá ser encaminhada pela OGAGU.

Parágrafo único. A OGAGU deverá fornecer o formulário para interposição do recurso, se solicitado.

#### **Seção IV** **Da Reclamação e dos Recursos Hierárquicos**

Art. 15. No caso de ausência de resposta ao pedido de acesso à informação, o demandante poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 40 da Lei de Acesso à Informação, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação terá início no 30 (trinta) dia após a apresentação do pedido não atendido.

§ 2º A Autoridade de Monitoramento avaliará sobre a necessidade de dar ciência quanto à ausência de resposta ao Advogado- Geral da União.

Art. 16. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o demandante poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão objeto de impugnação.

§ 2º A referida autoridade deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do recurso.

§ 3º Da decisão que negar provimento ao recurso de que trata o § 1º, o demandante poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, ao Advogado-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do recurso.

Art. 17. O processamento do recurso observará, no que couber, o disposto neste Capítulo.

### CAPÍTULO III DA RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### **Seção I Do Sigilo Profissional Decorrente do Exercício da Advocacia Pública**

Art. 18. Os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal são responsáveis pela preservação do sigilo profissional da informação processual de interesse da União e de suas autarquias e fundações públicas, relacionadas ao exercício da advocacia pública.

Parágrafo único. A obrigação de preservação do sigilo profissional deverá:

I - seguir as regras e decisões específicas relativas à restrição de acesso à informação, conforme adotadas no órgão ou entidade de origem da informação;

II - zelar pelas condições de atuação estratégico-processual relacionadas ao exercício regular e exitoso da advocacia pública; e

III - ser adotada independente de manifestação expressa dos referidos órgãos e entidades.

#### **Seção II Das Situações Passíveis de Restrição**

Art. 19. Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:

I - processos administrativos em relação aos quais não se tenha encerrado o ciclo aprobatório da manifestação jurídica ou técnica, especialmente, propostas de acordos para pagamento de créditos e débitos da União e de suas autarquias e fundações públicas, demais acordos, termos de ajustamento de conduta, termos de conciliação ou instrumentos congêneres;

II - atuação instrutória e apreciativa do Grupo Permanente de Atuação Proativa e demais setores, em órgãos de contencioso, relacionados ao combate à corrupção e à improbidade administrativa, à defesa do patrimônio público e à recuperação de ativos, em território nacional ou no exterior;

III - verificação técnica e estratégica, quanto à forma e o modo de intervenção em processos judiciais ou extrajudiciais;

IV - apreciação de pedido de representação judicial ou extrajudicial de agente público pela AGU, nos termos do art. 22, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, e Portaria do Advogado-Geral da União nº 408, de 23 de março de 2009;

V - expedientes oriundos de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com repercussão dos interesses públicos em juízo;

VI - apreciação jurídica sobre a possibilidade de dispensa e/ou não-interposição de recurso judicial ou extrajudicial, de desistência de processo judicial ou extrajudicial, ou de não ajuizamento de ação judicial;

VII - análise de propostas de edição de enunciados de súmulas, de instrução ou de orientação normativa;

VIII - manifestações jurídicas ou técnicas não aprovadas, quando sua divulgação possa repercutir, justificadamente, de modo negativo na defesa ou promoção de interesses públicos em juízo ou outro foro;

IX - cumprimento, no Brasil, de acordos internacionais relativos à proteção de direitos humanos, cooperação jurídica internacional, condição jurídica de organismo estrangeiro de direito público ou privado, defesa do Estado brasileiro no exterior e processos trabalhistas em que figurem organismos internacionais e estados estrangeiros no polo passivo, desde que a divulgação de quaisquer dessas demandas possa repercutir, justificadamente, de modo negativo na defesa ou promoção de interesses públicos em juízo ou outro foro, afete sigilo legal específico ou diga respeito à informação sigilosa, na forma combinada dos artigos 4º, III, e 23 da Lei n. 12.527, de 2011, à informação pessoal de que trata o artigo 4º, IV, da mesma Lei, ou, ainda, a contrato sigiloso, conceituado pelo artigo 2º, V, do Decreto n. 7.845, de 2012.

X - fiscalização quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que respeita ao combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil;

XI - demandas trabalhistas onde figurem organismos internacionais e estados estrangeiros no polo passivo;

XII - programa de proteção à testemunha, à vítima ou ao réu colaborador, previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000;

XIII - elaboração de cálculo para defesa da União na esfera judicial ou extrajudicial;

XIV - identificação do denunciante;

XV - procedimentos correcionais, de investigação preliminar, representações relativas à atuação de membros e servidores, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, especialmente os relacionados à atuação da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e da Secretaria-Geral de Administração; e

XVI - manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.

XVII - segredo industrial, nos termos do art. 22, da Lei nº 12.527, de 29 de dezembro de 2011;

XVIII - situações de interceptação de comunicações telefônicas, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 9.296, 24 de julho de 1996;

XIX - atuações de controle interno, os termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180, 6 de fevereiro de 2001.

XX - situação econômico-financeira do sujeito passivo, nos termos do art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

XXI - direito autoral, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

XXII - situações de natureza privilegiada de sociedades anônimas e questões relacionadas a dever de lealdade, nos termos do art. 155 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXIII - teor de livros ou registros contábeis empresariais, nos termos do art. 1.190, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XXIV - operações bancárias, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

XXV - proteção à propriedade intelectual de software, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

XXVI - quebra do sigilo de comunicações, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXVII - reprodução de inquérito policial, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

XXVIII - situação pessoal dos indivíduos em geral, inclusive laudos médicos, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e

XXIX - sigilo judicial, conforme art. 189 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O rol acima possui natureza exemplificativa, sem prejuízo da aplicação da restrição a demais situações legalmente previstas.

§ 2º Faculta-se a remoção da restrição de acesso prevista neste artigo, após ultimado o ciclo aprobatório das manifestações jurídicas ou técnicas, ou após o encerramento dos processos administrativos ou judiciais, a critério do responsável pela informação.

## CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 20. A classificação de documentos ou processos atenderá a rito uniforme, independentemente do meio em que foram produzidos, e ocorrerá mediante decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos relacionados ao art. 21 da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º O responsável pela produção da informação, ou pela análise do documento ou do processo, deve propor à autoridade competente, o grau de classificação aplicável, caso não detenha a competência para tanto.

§ 2º A autoridade, ao acolher a proposta de classificação, indicará o seu termo inicial e o seu grau, ou submeterá o caso às instâncias superiores, na hipótese de não deter a competência correlata ao grau de sigilo a ser atribuído.

Art. 21. Em relação às finalidades da Lei de Acesso à Informação, são competentes para classificar a informação, como:

I - ULTRASSECRETA, o Advogado-Geral da União;

II - SECRETA, os Dirigentes dos Órgãos de Direção Superior (NE), comunicando a classificação à autoridade delegante;

III - RESERVADA, os agentes que exerçam cargos em comissão de direção, comando, chefia ou assessoramento, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), nos níveis 6 ou 5.

### Seção I Dos Procedimentos Para Atribuição de Sigilo

Art. 22. A atribuição de sigilo do processo ou documento avulso, físico ou digital, será fundamentada pela autoridade competente, observados os critérios previsto na Lei de Acesso à Informação e nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 7.724, de 2012, mediante o preenchimento do Termo de Classificação de Informação (TCI).

Art. 23. O tratamento do documento recebido em meio físico, com informação já classificada, adotará os seguintes procedimentos de controle, antes da sua transformação em meio eletrônico:

I - identificação dos destinatários em protocolo e recibo específicos;

II - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;

III - lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidor e pelo órgão ou entidade receptor; e

IV - lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.

§ 1º O documento previsto no caput será denominado Documento Controlado (DC).

§ 2º O termo de inventário previsto neste artigo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial e data;
- II - órgãos produtor e custodiante do DC;
- III - rol de documentos controlados; e
- IV - local e assinatura.

§ 3º O termo de transferência previsto neste artigo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial e data;
- II - agentes públicos substituto e substituído;
- III - identificação dos documentos ou termos de inventário a serem transferidos; e
- IV - local e assinatura.

Art. 24. O documento ULTRASSECRETO é considerado DC desde sua classificação ou reclassificação.

Art. 25. A marcação de documentos classificados será feita nos cabeçalhos e rodapés das páginas que contiverem informação classificada e nas capas do documento.

§ 1º As páginas serão numeradas seguidamente, devendo cada uma conter indicação do total de páginas que compõe o documento.

§ 2º A marcação deverá ser feita de modo a não prejudicar a compreensão da informação.

Art. 26. O DC possuirá a marcação de que trata o art. 23 do Decreto nº 7.845, de 2012, e conterá, na capa e em todas as páginas, a expressão em diagonal "Documento Controlado" e o número de controle, que indicará o agente público custodiante.

Art. 27. A indicação do grau de sigilo em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, quaisquer outros tipos de imagens e meios eletrônicos de armazenamento obedecerá aos procedimentos complementares adotados pelos órgãos e entidades.

Art. 28. A expedição e a tramitação de documentos físicos classificados deverão observar os seguintes procedimentos:

- I - acondicionamento em envelopes duplos;
- II - envelope externo sem indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;
- III - envelope interno com indicação do destinatário e do grau de sigilo do documento (de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo);
- IV - envelope interno fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; e
- V - inscrição da palavra "PESSOAL" no envelope que contiver documento de interesse exclusivo do destinatário.

Art. 29. A expedição, a condução e a entrega de processos ou documentos físicos com informação classificada em grau de sigilo ULTRASSECRETO serão efetuadas pessoalmente, por agente público autorizado, vedada sua postagem.

Art. 30. A expedição de documento com informação classificada em grau de sigilo SECRETO ou RESERVADO será feita pelos meios de comunicação disponíveis, por via diplomática, se for o caso, sem prejuízo da entrega pessoal.

## **Seção II** **Do Manuseio dos Documentos**

Art. 31. Cumpre aos responsáveis pelo recebimento do processo ou documento físico com informação classificada em qualquer grau de sigilo, independente do meio e formato:

- I - registrar o recebimento do documento;

II - verificar a integridade do meio de recebimento e registrar indícios de violação ou de irregularidade, comunicando ao destinatário, que informará imediatamente ao remetente; e

III - informar ao remetente o recebimento da informação, no prazo mais curto possível.

§ 1º Caso a tramitação ocorra por expediente ou correspondência, o envelope interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Envelopes internos contendo a marca "PESSOAL" somente poderão ser abertos pelo destinatário.

Art. 32. A informação em meio físico classificada em qualquer grau de sigilo será mantida ou arquivada em condições especiais de segurança.

Parágrafo único. Para manutenção e arquivamento de informação classificada no grau de sigilo ULTRASSECRETO e SECRETO é obrigatório o uso de equipamento, ambiente ou estrutura que ofereça segurança compatível com o grau de sigilo.

Art. 33. Os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documento controlado, restrito ou classificado o transmitirão a seus substitutos ou sucessores, devidamente conferido, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Art. 34. Quando o documento ou processo pesquisado estiver restrito ou classificado, o usuário receberá a informação respectivamente:

"ACESSO NEGADO. DOCUMENTAÇÃO RESTRITA, NA FORMA DA LEI Nº 12.527, DE 2011" ou "ACESSO NEGADO.

DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA E CLASSIFICADA, NA FORMA DA LEI Nº 12.527, DE 2011".

Art. 35. Os meios eletrônicos de armazenamento da informação restrita ou classificada, inclusive os dispositivos móveis, devem utilizar recursos criptográficos adequados ao grau de sigilo.

## CAPÍTULO V

### DA COMPETÊNCIA PARA ACESSO, DIVULGAÇÃO E TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 36. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficará adstrito à competência ou à necessidade funcional para o seu conhecimento, mediante o credenciamento previsto no Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 37. A pessoa não credenciada ou não autorizada pela legislação poderá, excepcionalmente, ter acesso à informação restrita ou classificada, mediante a subscrição de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), em que serão consignados a finalidade do acesso e a obrigatoriedade de preservação do sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Art. 38. Serão publicados anualmente no sítio eletrônico da AGU:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, com a indicação do respectivo grau sigilo, para eventual referência futura; e

II - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como dados genéricos sobre os demandantes e o extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Parágrafo único. Os dados referidos neste artigo serão impressos e encadernados para consulta pública perante a autoridade de monitoramento.

## CAPÍTULO VI

## DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS (CPAD-AGU)

Art. 39. Fica instituída, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD-AGU), com a competência para:

I - opinar sobre a informação produzida, para fins de classificação;

II - assessorar as autoridades classificadoras, quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação classificada;

III - propor o destino final da informação desclassificada, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no sítio eletrônico institucional.

Art. 40. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, será encaminhado requerimento ao Núcleo de Segurança e Credenciamento, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ou órgão com a competência necessária, solicitando:

I - habilitação da AGU como "Órgão de Registro Nível 1" para o credenciamento de segurança do tratamento de informação classificada, nos termos do inciso I do art. 3º e do art. 10, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; e

II - habilitação dos Postos de Controle para armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.845, de 2012.

Art. 41. Uma vez obtida a classificação da AGU como "Órgão de Registro Nível 1", será publicado ato, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando:

I - os componentes da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD-AGU); e

II - os membros e servidores habilitados ao acesso, divulgação e tratamento da informação classificadas, nos termos do inciso XVIII do art. 2º, inciso III do art. 7º e do art. 10, do Decreto nº 7.845, de 2012.

## CAPÍTULO VII DA GUARDA ARQUIVÍSTICA DOS DOCUMENTOS CLASSIFICADOS

Art. 42. Os prazos de classificação da informação em grau de sigilo previstos pelo § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011, não se confundem com os prazos de temporalidade arquivística dos respectivos documentos.

Art. 43. A avaliação e a seleção de documento com informação desclassificada, para fins de guarda permanente ou eliminação, observarão o disposto na Lei nº 8.159, de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 2002.

Art. 44. Em caso de desclassificação, o documento de guarda permanente que contiver informação classificada será tramitado ao arquivo.

Parágrafo único. O documento de guarda permanente não pode ser desfigurado ou destruído, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

## CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DE ATOS RELACIONADOS À INFORMAÇÃO CLASSIFICADA E SUA REPRODUÇÃO

Art. 45. A reprodução do todo ou de parte de documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo terá o mesmo grau de sigilo do documento.

§ 1º A reprodução total ou parcial de informação classificada em qualquer grau de

sigilo condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

§ 2º As cópias serão autenticadas pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

Art. 46. Caso a preparação, impressão ou reprodução de informação classificada em qualquer grau de sigilo seja efetuada em tipografia, impressora, oficina gráfica ou similar, essa operação será acompanhada por pessoa oficialmente designada, responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para a alteração da Portaria do Advogado- Geral da União-Substituto nº 1.350, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CAD), visando à inclusão das competências quanto à informação objeto de classificação.

Art. 48. Os formulários previstos nesta Portaria serão elaborados pela OGAGU e disponibilizados no sistema SAPIENS, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 49. A publicação de conteúdos institucionais nos sítios eletrônicos de internet e intranet da AGU, bem como nas redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores deverá ser objeto de normativo específico.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, sem prejuízo dos atos administrativos já praticados em consonância às disposições da Lei de Acesso à Informação, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

**FIM DO DOCUMENTO**